



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, e a Lei nº 10.741, de 2003, para dispor sobre gratuidade das vagas de estacionamento rotativo reservadas em vias públicas para os veículos que transportam pessoas com deficiência ou idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para conceder gratuidade nas vagas de estacionamento rotativo reservadas em vias públicas para os veículos que transportam pessoas com deficiência ou idosos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º Será gratuita a utilização das vagas de estacionamento rotativo reservadas em vias públicas.” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

Parágrafo único. Será gratuita a utilização das vagas de estacionamento, de que trata o **caput**, na modalidade rotativa, quando reservadas em vias públicas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Deficiência associada à dificuldade de locomoção são os parâmetros que asseguram a esse segmento da população a reserva de vagas de estacionamento devidamente sinalizadas, situadas próximas dos acessos de circulação de pedestres, em percentual correspondente a dois por cento do total.

Expresso no art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, ou Lei de Acessibilidade, esse direito deve ser complementado com a gratuidade de utilização nas vagas de rua dos estacionamentos públicos rotativos.

Sem dúvida, as pessoas com deficiência têm que superar limitações que demandam cuidados médicos constantes, os quais resultam em custos adicionais, que oneram o orçamento familiar, sobretudo devido às suas restrições de oportunidades.

Para os idosos, a reserva de vagas de estacionamento, na razão de cinco por cento do total, acha-se assegurada no art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso.

O benefício da gratuidade nas vagas destinadas ao idoso em estacionamentos rotativos situados nas vias públicas também devem contemplar as pessoas maduras, que lidam com limitações no desempenho físico e com pressões sobre seu orçamento, advindas do custo de medicação e de cuidados variados.

Afinal, a forma como a sociedade trata os segmentos mais vulneráveis demonstra a superioridade de valores expressos na cidadania.

Diante do alcance social irrefutável da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO